

*W*

**DIREÇÃO-GERAL DO CONSUMIDOR**

**Processo n.º 7 / DGC / 2014**

**Sapatos para senhora "Dr. Mauch"**

**DECISÃO**

PRODUTO	
1.	Categoria de produtos Calçado.
2.	Denominação do produto Sapatos ortopédicos para senhora, Ref.ª 5 Points.
3.	Código e lote EAN 2050096967761.
4.	Marca Dr. Mauch.
5.	Características do produto / da categoria de produtos Sapatos castanhos ortopédicos para senhora.
6.	Público a que se destina Destina-se a senhoras.
ENQUADRAMENTO LEGAL OU NORMATIVO	
7.	Legislação relevante <ul style="list-style-type: none"> <li>Decreto-Lei n.º 69/2005, de 17 de março, com as alterações introduzidas pelo Decreto Regulamentar n.º 38/2012, de 10 de abril;</li> <li>Decreto-Lei n.º 26/98, de 23 de maio, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 149/2013, de 24 de outubro.</li> </ul>
8.	Regulamentos/ Normas aplicáveis ao produto <ul style="list-style-type: none"> <li>Regulamento (CE) n.º 1907/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de Dezembro de 2006, relativo ao registo, avaliação, autorização e restrição dos produtos químicos (REACH);</li> <li>Norma ISO TR 16178: 2012 – Calçado - Substâncias críticas potencialmente presentes no calçado e seus componentes.</li> </ul>
AGENTES ECONÓMICOS	
9.	Origem/ Identificação do fabricante/importador Fabricante: Não identificado. Importador: A. Parodi Lda, Rua Gonçalo Mendes Maia 1032, 4485-259 Guilhabreu, Vila do Conde.
10.	Identificação do distribuidor A. Parodi Lda, Rua Gonçalo Mendes Maia 1032, 4485-259 Guilhabreu, Vila do Conde.
11.	Forma de comercialização/ canal de distribuição Venda a retalho. Retalhista identificado: Farmácia Dalva, Av. Duque d'Ávila, 125, 1050-081 Lisboa.

DILIGÊNCIAS EFETUADAS

12. Exames ou perícias e pareceres efetuados, com indicação da entidade responsável e respetivas conclusões

No âmbito de uma ação de vigilância de mercado (referida no ponto 19. desta decisão), o produto foi submetido pelo Centro Tecnológico do Calçado de Portugal (CTCP) a:

• **ENSAIOS QUÍMICOS**, de acordo com o:

- Regulamento (CE) n.º 1907/2006 (REACH), Anexo XVII, Pontos 16 e 17 (Chumbo), Ponto 43 (Aminas aromáticas) e Apêndice 2 (Crómio VI);

e com as normas:

- ISO TR 16178: 2012 – Calçado - Substâncias críticas potencialmente presentes no calçado e seus componentes;
- EN ISO 17075: 2007 - Determinação do crómio VI;
- ISO 17234: 2010 – Pele - Testes químicos- Determinação de corantes azoicos;
- ISO 17072: 2011 - Pele - Determinação química do teor de metal - Parte 2: Teor total de metal.

O CTCP remeteu o boletim de ensaios n.º. 5088/2013, de 9 de dezembro de 2013, onde conclui que o produto em apreço não cumpre o previsto no Apêndice 2 (Crómio VI), do Anexo XVII do Regulamento REACH, atendendo a que foi detetada, na pele da parte exterior do sapato, uma concentração de 4,0 (+/- 0,5) mg/Kg.

Foi também pesquisada a presença de crómio VI no forro e na palmilha, não tendo sido detetadas não conformidades.

Relativamente ao Pontos 16 e 17 (Chumbo) e Ponto 43 (Aminas aromáticas) do acima citado Regulamento, o relatório de ensaio do CTCP refere que o produto está conforme.

• **ENSAIOS FÍSICOS**, de acordo com a norma:

- EN ISO 17708:2003 - Determinação da resistência à adesão.

No boletim de ensaios do CTCP é referido que o produto em apreço não cumpre os requisitos previstos na norma no que respeita à resistência à adesão sola/corte, uma vez que o resultado obtido foi de 2,8/3,0 N/mm, valor inferior ao mínimo previsto na norma, que é 3,0 N/mm.

• **ROTULAGEM**

O citado relatório de ensaios refere, também, que o produto não cumpre o previsto no Decreto-Lei n.º 26/98, de 23 de maio, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 149/2013, de 24 de outubro, no que respeita à legibilidade e visibilidade da etiqueta.

Quanto aos pictogramas e à aposição da etiqueta, o produto revelou-se conforme.



DIREÇÃO-GERAL  
**CONSUMIDOR**



GOVERNO DE  
**PORTUGAL**

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

13.	Medidas já adotadas	-
14.	Não conformidades	As referidas no ponto 12. da presente decisão.
15.	Riscos	<p>Com base no Boletim de Ensaios elaborado pelo CTCP, conclui-se que o produto apresenta risco químico, atendendo a que a pele que constitui a parte exterior do sapato apresenta Crómio VI. O Crómio VI é classificado como sensibilizante, pelo que a sua presença no produto pode desencadear reações alérgicas às suas utilizadoras.</p> <p>O produto apresenta, ainda, risco físico porquanto não cumpre o requisito de resistência à adesão sola/corte, podendo originar desequilíbrios/quedas para as suas utilizadoras.</p> <p>Para além disso, a etiqueta não é visível nem legível, o que impede o consumidor de ter acesso à informação sobre o produto, podendo por isso ser induzido em erro.</p>
16.	Acidentes ou incidentes registados	Não se tem conhecimento.
<b>OUTRAS INFORMAÇÕES</b>		
17.	Entidade que suscitou a questão da perigosidade	A Direção-Geral do Consumidor está a levar a cabo uma ação de vigilância de mercado sobre "Calçado", tendo, neste âmbito procedido à aquisição do produto.
18.	Avaliação de risco	<p>Da sua realização, conclui-se que o produto apresenta:</p> <ul style="list-style-type: none"><li>- Risco químico, porque,<ul style="list-style-type: none"><li>• foi detetada a presença de Crómio VI na pele que constitui a parte exterior;</li><li>• o Crómio VI é classificado como sensibilizante, pelo que a sua presença no produto pode desencadear reações alérgicas nas suas utilizadoras;</li><li>• a utilização continuada do produto potencia a ocorrência de lesões;</li><li>• o risco está sempre presente e decorre do uso normal e previsível do produto;</li><li>• os efeitos adversos que poderão ocorrer da utilização do produto são de gravidade elevada;</li><li>• a probabilidade de ocorrência desses efeitos é elevada, atendendo a que o perigo não é óbvio.</li></ul></li><li>- Risco físico - porquanto é suscetível de provocar desequilíbrios/queda às suas utilizadoras.</li></ul> <p>Para além disso, a etiqueta não é visível nem legível, o que impede o consumidor de ter acesso à informação sobre o produto, podendo por isso ser induzido em erro.</p> <p>O produto já não é comercializado nem encontra no mercado.</p> <p>Conjugando todos estes fatores, obtém-se a classificação de "risco elevado".</p>



DIREÇÃO-GERAL

CONSUMIDOR



GOVERNO DE PORTUGAL

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

19.	Audiência de interessados/ Observações complementares	<p>No âmbito da audiência de interessados, ao abrigo dos artigos 100º e 101º ambos do Código de Procedimento Administrativo, o operador económico - A. Parodi Lda. - através do seu representante legal, veio, em 31.07.2014 alegar:</p>
<p><u>Quanto aos ensaios químicos:</u></p>		
<p><i>"... salvo melhor interpretação, resulta evidente da análise do teor do boletim que sob a epígrafe "Teor em crómio VI (pele)" são apresentados 3 (três) resultados, um de 4,0 (+/-0,5) não conforme e, na página seguinte, dois com &lt;3 (LD) com a indicação "conforme".</i></p>		
<p><i>Ou seja, em três exames, dois estão conforme com limite &lt;3 e apenas um apresenta um resultado, que aliás não parece ser conclusivo atenta a regra 1 em 3, de 4,0, com uma margem de erro de 0,5, que indica que o valor se pode situar em 3,5.</i></p>		
<p><i>Assim, da análise da parte exterior de pele resulta que em 2 dos três exames não foi encontrada desconformidade e apenas em 1 foi encontrada desconformidade que ultrapassa em 0,5 mg/kg o limite máximo, valor esse que parece ser negligenciável (...).</i></p>		
<p><i>Por outro lado, estes exames referem-se à pele da parte exterior do sapato (...) não podemos concordar com a classificação do grau de gravidade atribuído (...) porque sendo alegada a presença de crómio VI na pele exterior do sapato, não está em contacto permanente com a pele das utilizadoras e, por isso, não é provável que a sua presença no produto possa desencadear reações alérgicas nas suas utilizadoras (...) logo os efeitos adversos que poderão ocorrer da utilização do produto nunca poderão, em condições normais ser de gravidade elevada (...).</i></p>		
<p><u>Quanto aos ensaios físicos:</u></p>		
<p><i>"...o Boletim refere, sob a epígrafe "Adesão sola/corte" que a força de adesão é 2,8/3,0. No projeto de decisão atribui-se o risco físico deste fator à susceptibilidade de originar desequilíbrios/quedas ou escorregamento/queda às suas utilizadoras. (...) De facto, "adesão sola/corte" refere-se à adesão (colagem) entre a sola e o corte (parte do calçado em pele) (...) prendendo-se (...) com a durabilidade do calçado.</i></p>		
<p><i>(...) Por outro lado, se para um limite de resistência mínima de 3,0 N/mm o resultado é 2,8/3,0 N/mm, (...) a existir desconformidade (...) terá que ser atribuído um grau de gravidade mínimo.</i></p>		
<p><u>Sobre a rotulagem</u>, o operador económico refere: <i>"... não podemos concordar com as conclusões que se alcançam no Boletim (...) o artigo em questão possui etiqueta, esta contém todos os</i></p>		

*elementos exigidos, é, em condições normais, legível e visível (...) de onde se conclui, pela inexistência de qualquer risco ou (...) admitindo esta conclusão do relatório, sempre estaríamos perante um risco mínimo."*

Finalmente, o operador económico refere não ter conhecimento de acidentes ou incidentes registados, nem de reclamações relativas ao produto em causa. Informa, também, que já não comercializa o produto há algum tempo e, tanto quanto julga saber, o mesmo já não estará no mercado.

Nestes termos, solicita que o projeto de decisão seja alterado e corrigido, passando a conter: a classificação obtida nos três exames realizados ao teor de cromo VI na pele exterior do sapato; a correta interpretação do teor do Boletim de ensaio quanto aos ensaios físicos e que se considere proceder à classificação de eventuais não conformidades como risco reduzido.

Apreciação da Direção-Geral do Consumidor

Quanto às observações sobre os ensaios químicos, cumpre esclarecer que, para a deteção de Crómio VI no produto, foram submetidos a ensaios laboratoriais 3 materiais distintos, a saber:

- "material de corte (parte exterior do calçado)", que corresponde ao item 2;
- "material de forro (parte interior do calçado)", que corresponde ao item 3;
- "palmilha", que corresponde ao item 4.

Ou seja, cada um dos referidos materiais é identificado no Boletim de Ensaios - em Descrição do material e na tabela Resultados dos ensaios - como item 2, 3 e 4, respetivamente.

Da análise e da correta leitura da tabela de resultados dos ensaios, retira-se que relativamente à deteção do Crómio VI apenas foi realizado um ensaio à parte exterior do calçado (item 2) e não três ensaios como é alegado pelo operador económico. Logo, a conclusão de que "*da análise exterior da pele resulta que em 2 dos três exames não foi encontrada desconformidade*" não é correta. Por outro lado, não se pode considerar que o valor de 0,5 seja "negligenciável" pois o Crómio VI é considerado como sensibilizante podendo desencadear reações alérgicas nas suas utilizadoras. Quanto a este aspeto cumpre fazer referência à recente *newsletter* do Centro Tecnológico do Calçado de Portugal na qual se chama a atenção para o facto de o Crómio VI ser uma substância química com potencial carcinogénico nos utilizadores, apelando aos operadores económicos para testarem os produtos antes de os colocarem no mercado de forma a garantir o cumprimento da legislação relativamente a esta substância.



DIREÇÃO-GERAL  
**CONSUMIDOR**



GOVERNO DE  
PORTUGAL

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

		<p>Quanto às alegações apresentadas sobre os <u>ensaios físicos</u>, observa-se o seguinte:</p> <p>Sendo correta a interpretação do operador económico relativamente ao significado “adesão sola/corte”, tal não significa que esta não conformidade se prenda apenas com a durabilidade do calçado. O descolamento entre a sola e o corte é suscetível de provocar desequilíbrios/quedas às suas utilizadoras.</p> <p>Embora na avaliação de risco efetuada se tenha atribuído um grau reduzido de gravidade às eventuais lesões resultantes desta não conformidade, a sua conjugação com outros elementos, como é o caso da presença do Crómio VI, resultou numa classificação global de risco <u>elevado</u>.</p> <p>Sobre a <u>rotulagem</u>, importa ter em conta o boletim de ensaios do CTCP, laboratório acreditado em Portugal para a realização de ensaios ao calçado, que refere nesta matéria a existência de não conformidades relativamente à legibilidade e à visibilidade da etiqueta. Não se põe em causa a existência de etiqueta (rotulagem), o problema coloca-se ao nível da visibilidade e da legibilidade do seu conteúdo.</p> <p>Neste enquadramento, atendendo a que o produto já não é comercializado e não se encontra no mercado, justifica-se a emissão da recomendação ao operador económico, nos termos do ponto 20., dado que o produto apresenta risco químico e físico, persistindo perigosidade para as consumidoras que o adquiriram.</p>
<b>DECISÃO</b>		
20.		<p>Tendo em conta os pontos acima mencionados e, porque cumpre salvaguardar a saúde e a segurança dos consumidores, permitindo apenas que circulem no mercado produtos seguros, ou seja, produtos que, em condições de uso normal ou razoavelmente previsível, não apresentem quaisquer riscos ou apresentem apenas riscos reduzidos, compatíveis com a sua utilização e considerados aceitáveis de acordo com um nível elevado de proteção da saúde e segurança dos consumidores, a Direção-Geral do Consumidor decide:</p> <ul style="list-style-type: none"><li>a) Recomendar, ao abrigo da alínea k) do artigo 1º e alínea d) do artigo 4º, ambos do Decreto Regulamentar n.º 38/2012, de 10 de abril, ao operador económico - “A. Parodi Lda”, Rua Gonçalo Mendes Maia 1032, 4485-259 Guilhabreu, Vila do Conde, que:<ul style="list-style-type: none"><li>- <u>evite importar/comercializar produtos que contrariem os dispositivos legais, bem como normas técnicas aplicáveis em matéria de calçado, com especial atenção àquela que limita a presença de substâncias nocivas para a saúde e segurança dos consumidores;</u></li><li>- <u>sensibilize o fabricante para a necessidade de respeitar os dispositivos legais e as normas técnicas aplicáveis no fabrico</u></li></ul></li></ul>



DIREÇÃO-GERAL  
**CONSUMIDOR**

 GOVERNO DE  
PORTUGAL

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

		<p><u>do calçado;</u></p> <p>b) Comunicar o teor da presente decisão à Autoridade de Segurança Alimentar e Económica, à Inspeção Regional das Atividades Económicas da Região Autónoma dos Açores e à Inspeção Regional das Atividades Económicas da Região Autónoma da Madeira, nos termos do n.º 1 do artigo 28º do Decreto-Lei n.º 69/2005, de 17 de março;</p> <p>c) Tornar pública a presente decisão, no Portal do Consumidor, em <a href="http://www.consumidor.pt">www.consumidor.pt</a></p>
21.	Data	15 de setembro de 2014

*Jeslton*